

RELATÓRIO E VOTO PROJETO DE LEI Nº 0376.8/2020

“Altera a Tabela III da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 564, de 14 de dezembro de 2020, o Chefe do Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 0376.8/2020, que “Altera a Tabela III da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais, e estabelece outras providências”.

A proposição em tela tem o condão de criar a taxa de “Transferência eletrônica por meio do Certificado de Registro de Veículo – Eletrônico (CRV-e), do Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE), para veículos em estoque, entre concessionárias, revendedoras e afins de veículos” e de “Cancelamento de gravame”.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de dezembro, sendo posteriormente encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em observância ao disposto no art. 211, IX, por versar sobre a instituição de tributo, tendo este Deputado avocado a relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, todos dispositivos do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Passo à análise dos aspectos financeiro e orçamentário da matéria, bem como do seu mérito, com base no disposto nos arts. 73, II e VI, 144, II, e 211, IX, do Rialesc.

No que tange à admissibilidade da proposição, sob o viés das normas e dos princípios orçamentários, anoto que foram observados os princípios constitucionais elencados nos incisos I a IV do art. 150 da Constituição Federal, quais sejam (I) da legalidade, (II) da isonomia, (III) da irretroatividade e da anterioridade, geral e nonagesimal, e (IV) da vedação ao confisco.

Ademais, verifico que a lei pretendida conformar-se-á ao Orçamento, possibilitando, inclusive, o aumento de arrecadação.

Quanto ao mérito, entendo que a medida perseguida atende ao interesse público, sendo os valores propostos compatíveis com os serviços prestados.

Contudo, com o intuito de aprimorar o Projeto de Lei em exame, proponho Emenda Aditiva com o fim de isentar a taxa de alteração de dados do veículo ou proprietário (código 2.4.2.4) após a quitação de financiamento ou alienação fiduciária, quando da emissão da segunda via do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Anual pelo proprietário.

O Certificado expedido pelo Detran não retrata a real condição de proprietário, pois não obstante a quitação da alienação fiduciária ou financiamento, mantém o nome da instituição financeira, sendo que, para esta alteração, cobra-se, ainda, a referida taxa, onerando o proprietário para emissão de segunda via.

No mesmo sentido, limita o direito de ir e vir nas fronteiras dos países do MERCOSUL, os quais exigem que o documento esteja no nome do proprietário sem qualquer observação de que o veículo esteja alienado, hipótese em que se exige a autorização da instituição financeira.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0376.8/2020, com a Emenda Aditiva por mim



anexada, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, vez que atende ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0376.8/2020

Fica acrescentado artigo ao Projeto de Lei nº 0376.8/2020, com a seguinte redação:

"Art. O art. 6º da Lei 7.541, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

.....

XVII – não se aplica a taxa de alteração de dados do veículo ou proprietário, relativa ao código 2.4.2.4, após a quitação de financiamento ou alienação fiduciária, quando da emissão da segunda via do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Anual pelo proprietário.’ (NR)”

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira